

ESTRUTURA JURÍDICA DO COOPERATIVISMO BRASILEIRO

LEGAL STRUCTURE OF BRAZILIAN COOPERATIVE

Daniel Francisco Nagao Menezes *

RESUMO: A finalidade do presente artigo é discutir, de forma propedêutica, conceitos sobre o cooperativismo brasileiro suprindo uma lacuna dos manuais de direito nacionais que analisam isoladamente as sociedades cooperativas dentro de cada ramo clássico do direito. Por tais motivos, não se busca resolver problemas concretos do cooperativismo brasileiro mas ao contrário, aponta-los dentro da teoria jurídica do cooperativismo e da sociologia.

Palavras-chave: Sociedades Comerciais. Cooperativismo. Lei 5.764/71.

ABSTRACT: The purpose of this article is to discuss, so workup, the concepts of Brazilian cooperatives supplying a gap of books that analyze national law alone among cooperative societies of each branch of the right classic. For these reasons, do not seek to solve concrete problems of Brazilian cooperatives but instead points them within the legal theory of cooperative and sociology.

Keywords: Companies. Cooperatives. Law 5.764/71.

* Advogado, Mestre e Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Professor da mesma Instituição.

INTRODUÇÃO

O cooperativismo¹ no Brasil conta com números que merecem respeito por quem quer que seja o receptor desses dados. Segundo a OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras, o sistema cooperativista respondeu por 6% do PIB, contando com 5 milhões de associados, gerando 182 mil empregos, que respondem por 30% da produção nacional de alimentos, com exportações na ordem de U\$ 1,3 bilhões, R\$ 6 bilhões em ativos nas cooperativas de crédito, 30 mil unidades habitacionais construídas nos últimos 10 anos, 11 milhões de usuários das cooperativas de saúde e 115.000 Km de redes de eletrificação

¹ “Durante os últimos dois séculos, cooperativas surgiram em quase todos os países, assumindo diversas formas: cooperativas de consumo – empresas de propriedade de seus clientes, que lhes vendem bens ou serviços de qualidade comprovada a preços mínimos, pois não visam lucros. São hoje importantes em setores que fornecem serviços de grande valor, a longo prazo, como as cooperativas de saúde, escolas cooperativas, cooperativas de crédito, de seguros, habitacionais etc; cooperativas de comercialização – empresas formadas por pequenos ou médios produtores agrícola, artesanais, coletores de refugos recicláveis, etc, que vendem a produção dos sócios e compram para eles equipamentos, matérias primas, etc. Cooperativas agrícolas freqüentemente criam indústrias de processamento de produtos agropecuários, acrescentando valor a eles; cooperativas de produção – empresas de produção coletiva agropecuária, industrial ou de serviços. Uma modalidade de cooperativa de produção são as chamadas ‘cooperativas de trabalhadores’ ou de ‘serviços’, que prestam serviços nas instalações e com os equipamentos dos clientes. São exemplos cooperativas de manutenção de redes de energia elétrica e de telefonia, de manutenção e limpeza de edifícios, hospitais, etc, e de fornecimento de mão de obra para colheitas, para confecção de vestuário, calçados (faccionistas), etc. Embora haja grandes diferenças entre os vários tipos de cooperativas, todos se regem pelos mesmos princípios, que são os herdados dos Pioneiros de Rochdale, adaptado e enriquecidos por sucessivos congressos da Aliança Cooperativa Internacional. Todas as cooperativas são democráticas e igualitárias, seus dirigentes são eleitos pelos sócios, as diretrizes são discutidas e aprovadas em assembleias gerais, nas de produção e ganho líquido é repartido conforme critérios aprovados pela maioria etc. são estes princípios que permitem distinguir falsas cooperativas das verdadeiras.” (SINGER, 1999, p. 24)

rural².

Pujantes dados corroboram as constatações fáticas que estão sendo levadas a cabo por pesquisadores da área de biologia e história natural, os quais vêm constatando, dentro de uma ótica darwinista, que as espécies que estão vencendo a corrida da seleção natural não são as mais fortes, ao contrário do que se supunha, e sim, as espécies mais fracas, as quais quase sempre possuem a característica da ajuda mútua entre os indivíduos da espécie, em contradição às espécies mais fortes, as quais optam pela ação individual.

Tal constatação não poderia deixar de se aplicar aos seres humanos, encontrando forte argumentação na obra de Engels (2002), “Da Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, onde argumenta no sentido de comprovar que a espécie societária mais perfeita que a humanidade conheceu foi a horda, onde existiu o coletivismo total entre as pessoas, não chegando nem mesmo a existir relação de direito de família entre os participantes ou ainda, a existência da propriedade privada.

O COOPERATIVISMO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No mesmo sentido das ciências naturais, as ciências sociais e jurídicas, de duas décadas para cá, vêm tentando adaptar-se a essas novas descobertas darwinistas e antropológicas. Compulsando as Constituições Federais de todo o mundo, promulgadas a partir da década de 80 do século passado, observa-se uma clara tendência no sentido de promover e patrocinar o desenvolvimento comunitário, a participação e a gestão popular, através do incentivo ao associativismo e cooperativismo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, a chamada “Constituição Cidadã”, promulgada em 5 de outubro de 1988, após duas décadas de cruel ditadura dos militares, os quais sufocaram toda e qualquer iniciativa de participação e organização popular das

² www.ocb.org.br

massas, vai no mesmo sentido do constitucionalismo moderno, versando pelo incentivo à participação popular e à auto-organização democrática dos diversos grupos sociais.

Já no preâmbulo constitucional são dadas as características da sociedade brasileira, que será fraterna, pluralista, sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica dos conflitos. O Título Constitucional que abrange os Princípios Fundamentais corrobora o sentido do Preâmbulo ao afirmar categoricamente, a forma republicana, possuindo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o pluralismo político, tendo também como objetivos da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza.

A concretização da interpretação dada ao Preâmbulo e ao Título I da Constituição Federal, leva ao fato da Constituição prever a participação e a gestão popular em toda a estrutura social da República, isto é, sempre que possível haverá o exercício da democracia direta, e, o Estado, utilizar-se-á de todos os meios disponíveis para a realização de tal fato.

É o caso, *v. g.*, do artigo 10 que regula a participação de empregadores e trabalhadores nos órgãos públicos de interesse profissional, bem como nos previdenciários, e também, do artigo 14, que regulamenta as formas de exercício da soberania popular.

DIREITO COOPERATIVO CONSTITUCIONAL

Partindo para a análise direta do tema proposto, é conveniente ressaltar o nítido caráter desenvolvimentista, na concepção econômica do termo, que a Constituição Federal adotou, com a intenção de atingir seus objetivos sociais. Tal ressalva faze-se necessária, vez que influi preponderantemente sobre a ordem econômica e social da estrutura jurídica dada à Economia brasileira, possuindo reflexos no cooperativismo pátrio.

A Constituição Federal aborda, em diversos momentos, acerca do cooperativismo, estruturando-se basicamente sobre três

pontos, o Princípio da Não-Intervenção, o adequado tratamento tributário ao Ato Cooperativo e as Políticas Públicas de fomento ao cooperativismo.

O primeiro contato entre o texto constitucional e o sistema cooperativista dá-se logo no artigo 5º, inciso XVIII, o qual prevê o princípio da não-intervenção estatal, vetando assim a proibição de cooperativas e associações desde que legalmente constituídas, impedindo também, após a constituição, qualquer meio de intervenção e controle do Estado.

Tal garantia constitucional de não-intervenção foi um golpe direto na política intervencionista da ditadura militar, que exercia o controle e intervenção no movimento cooperativista através da vinculação das cooperativas à OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras, e ao CNC – Conselho Nacional do Cooperativismo, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura.

O Princípio da Não-Intervenção, atualmente, ainda encontra resistência no ramo das cooperativas de crédito, as quais ainda encontram-se suscetíveis à rígida intervenção e fiscalização do Banco Central do Brasil, a qual é feita através de resoluções administrativas.

O segundo pilar constitucional do cooperativismo é encontrado no artigo 146, inciso III, alínea “c”, que reza a necessidade, sob a forma de lei complementar, de estabelecer regras gerais em matéria tributária sobre o adequado tratamento ao Ato Cooperativo, visando assim beneficiar as cooperativas.

A edição de tal lei complementar regulamentando o que vem a ser Ato Cooperativo, e o seu adequado tratamento tributário, permanece *in albis*, dependendo da vontade do Congresso Nacional.

Dessa forma, para não permanecer o *mandamus* constitucional sem a devida eficácia, recorreu-se ao instituto da Recepção Constitucional, onde a Nova Ordem Jurídica, a qual rompe com todo o ordenamento jurídico anterior, permite com que algumas normas infra-constitucionais, desde que não contraditória a Nova Ordem, permaneçam em

vigor, sendo recepcionadas e utilizadas pelo novo ordenamento jurídico.

O Ato Cooperativo e seu tratamento tributário, portanto, em face da falta de regulamentação do legislador federal, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, da lei 5.764 de 1971, a qual aborda a matéria. A análise pormenorizada do Ato Cooperativo e seu tratamento tributário serão discutidos mais adiante, dentro do capítulo do Direito Cooperativo Ordinário.

O terceiro ponto onde a Constituição Federal aborda diretamente o cooperativismo é no tocante à Ordem Econômica. No artigo 170 e seguintes, o legislador constituinte regula os princípios gerais do cooperativismo, e regulamente os limites da participação econômica do Estado na economia. Nesse espírito, optou o legislador constitucional por permitir somente a exploração direta da atividade econômica pelo Estado em caso de relevante interesse coletivo ou segurança nacional. Uma vez não explorando diretamente a atividade econômica, foi ao Estado, resguardado o direito de regulação da atividade econômica, a qual será feita através da fiscalização, incentivo e planejamento dos setores público e privado, com vistas a atender a finalidade constitucional narrada acima.

Dentro da função de regulador da atividade econômica, o Estado, conforme o parágrafo segundo do artigo 174, através de lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Porém, algumas considerações fazem necessárias.

O texto constitucional que versa sobre o incentivo ao cooperativismo está revestido do Princípio da Reserva de Lei, ou seja, a política estatal de apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo, somente será realizada mediante a aprovação de lei pelo Poder Legislativo, que regulamente o estímulo estatal. Por sua vez, tal lei de incentivo ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional, estando pendentes de votação dois Projetos de Lei do Senado, um de autoria do Senador Eduardo Suplicy e outro de autoria do Senador José Fogaça.

Isso implica que o Poder Executivo, responsável pela implementação de tal Política

Pública ainda não possui base legal para realizar políticas de fomento e incentivo ao cooperativismo, restando dependente da manifestação do Poder Legislativo. Assim, os órgãos estatais, dentro do Poder Executivo, voltados para o desenvolvimento do cooperativismo, encontram-se totalmente desarticulados e sem qualquer função prática dentro da estrutura legal do Estado. Nesse sentido, após a Constituição Federal de 1988, os órgãos federais de apoio ao cooperativismo, em especial o CNC e o DENACOOOP – Departamento Nacional de Cooperativismo, vinculado ao Ministério da Agricultura, tiveram suas funções esvaziadas, constituindo verdadeiros “elefantes brancos” da administração pública.

Tratando-se o artigo 174, § 2º, de norma de eficácia contida, vez que ainda dependente de norma ordinária para sua efetivação, fica o país sem qualquer política legal de incentivo ao cooperativismo, restando regulamentado, através do mecanismo da Recepção Constitucional, o *modus operandi* das Sociedades Cooperativas.

DIREITO COOPERATIVO ORDINÁRIO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu dentre as suas finalidades a criação de uma estrutura para o desenvolvimento do cooperativismo como forma de emancipação. Para tal, no artigo 174, § 2º, há a previsão que tal estrutura do sistema cooperativista, a qual necessariamente trará vantagens competitivas para as sociedades cooperativas em relação às demais, será criada por edição de lei federal.

Festejada lei federal, que estrutura o sistema cooperativista e delineia os benefícios das sociedades cooperativas, ainda não foi promulgada, estando pendente do devido debate no Congresso Nacional e na Sociedade Civil. Uma vez existindo uma estrutura mínima do sistema cooperativista, regulamentado pela lei federal 5.764 de 16 de dezembro de 1971, esta foi recepcionada pela Nova Ordem Jurídica, criada com o advento da Constituição Federal de 1988, naquilo em que não era contraditório com a Lei Magna.

Com isso, a estrutura jurídica do sistema cooperativista permaneceu, no que compatível com a Constituição Federal, regulamentada pela lei 5.764/71, a qual, recentemente, sofreu algumas alterações com a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003.

Trata-se a sociedade cooperativa de sociedade pessoal, a qual pertence, desde o advento do Código Civil de 2003, ao gênero das sociedades simples. A finalidade primordial de toda sociedade cooperativa é a contribuição recíproca entre os associados com bens ou serviços para a consecução de um objetivo comum. Por tratar-se de sociedade de pessoas, o objetivo comum da cooperativa não é a percepção de lucros como objetivo final. Entretanto, a falta de objetividade ao lucro em nada impede que a sociedade cooperativa esteja estruturada para a realização de atividades econômicas de mercado, e, esteja inserido nesse. A diferença é que os demais tipos societários autorizados a atuar no mercado econômico e financeiro, estes se inserem no mercado para servir aos interesses dele, voltado assim para alcançar o interesse externo, e, a sociedade cooperativa, insere-se no mercado para atingir a própria finalidade da cooperativa, ou seja, voltado para alcançar o interesse interno. O que difere nesse aspecto a sociedade cooperativa das demais sociedades econômicas é a falta de caráter mercantil da cooperativa.

Por ser sociedade pessoal, a sociedade cooperativa, não está sujeita à falência, encontrando ainda, a proibição legal, contida no artigo 4º da lei 5.764/71. Porém, cabe aqui a advertência que a impossibilidade de decretação de falência da sociedade cooperativa não impede a dissolução judicial da cooperativa por insolvência civil ou descumprimento dos requisitos legais de funcionamento, nos termos dos artigos do Código de Processo Civil de 1939, que permaneceram em vigor com a promulgação do novo *codex* processual de 1973.

Tal advertência é necessária face à avalanche de cooperativas fraudulentas que apareceram nos últimos cinco anos, principalmente nos Estados de São Paulo e

Minas Gerais. Tais fraudes são de dois tipos: No primeiro tipo, a empresa mercantil, em condições de insolvência, prestes a sofrer pedido de falência, transforma-se em sociedade cooperativa, passando os funcionários a serem cooperados; entretanto, tal transformação é somente *pro forma*, mantendo toda a relação de subordinação empregatícia, sem cumprir qualquer nenhum dos princípios cooperativistas previstos em lei. O segundo modelo de fraude, ocorre nas terceirizações das atividades meio das empresas mercantis. Nesse modelo de fraude ao direito, as empresas terceirizam serviços secundários para pseudo cooperativas, as quais utilizam-se dos funcionários demitidos, como cooperados, mas, mantém todo o vínculo empregatício e hierárquico com o cooperado como se fosse uma relação de emprego comum, desrespeitando assim a legislação cooperativa.

Acerca dos princípios acima cantados, estes são de duas espécies, os jurídicos, os quais podem ser extrínsecos ou intrínsecos, previstos na lei 5.764/71 e no Código Civil, e os meta-jurídicos, determinados pela Aliança Cooperativa Internacional, de aplicabilidade jurídica discutível.

O primeiro princípio jurídico extrínseco, por que explícito no texto legal, é o Princípio da Livre Adesão, ou Adesão Voluntária. Tal princípio cooperativo contido no texto do artigo 4º, I da lei 5.764/71 é completar as Garantias Constitucionais da Liberdade de Reunião e Liberdade de Associação, previstos no artigo 5º, XVI e XVII. O princípio prevê que a cooperativa permitirá a associação de todo cidadão que deseje participar da sociedade cooperativa, desde que existe a possibilidade econômica da recepção do novo cooperado e a possibilidade da prestação do serviço almejado, além do cooperado preencher os requisitos técnicos para participar da cooperativa, previstos no Estatuto Social. Referido princípio é em muito semelhante ao Princípio das Portas Abertas, previsto no inciso XI do mesmo artigo, e no artigo 29, que permite a aceitação de todo aquele que cumpre os requisitos de admissão da cooperativa, dentro de uma determinada área de abrangência na

qual possa atuar a cooperativa segundo suas possibilidades técnicas.

O Princípio da Adesão Voluntária possui íntima relação com o Princípio da Não-Discriminação, previsto no artigo 4º, IX da lei 5.764/71, o qual regulamenta a proibição de adesão de qualquer cidadão à cooperativa devido a sua origem social, racial ou religiosa. O mesmo inciso, juntamente com o Princípio da Não-Discriminação, também eleva a categoria de Princípio Cooperativa a neutralidade política da sociedade cooperativa.

Há ainda o Princípio *Interna Corporis*, previsto no artigo 4º, X da lei do cooperativismo. Esse princípio reza que todas as ações da cooperativa serão unicamente voltadas para atender as necessidades de seus associados, inclusive de eventuais empregados desde que previsto em Estatuto. Isso impede a existência de cooperativas “laranjas” que existam para atender finalidades diversas dos desejos de seus cooperados. Tal princípio impede, por exemplo, que um associado de uma cooperativa de uma atividade econômica específica participe como empregado ou sócio de uma outra empresa comum que possua a mesma atividade econômica da cooperativa da qual faz parte.

Outro princípio cooperativo extrínseco existente é o Princípio da Pessoaalidade, consagrado no artigo 4º, V e VI da lei 5.764/71. O Princípio da Pessoaalidade leva nas sociedades cooperativas a singularidade do voto, baseado no indivíduo e não na propriedade do capital social. As reuniões e Assembléias Gerais possuem seu quorum de funcionamento baseado também no princípio da pessoaalidade, diferentemente das sociedades mercantis, cujo poder de voto é baseado sobre o respectivo capital social de cada pessoa. E, por ser pessoal, um direito personalíssimo, a participação na Assembléia Geral não admite representação por terceiros, o que vem a impedir o voto por procuração, como ocorre em outros tipos societários.

Desse princípio extrínseco decorre conseqüentemente outro princípio do cooperativismo, essa vez um princípio intrínseco, vez que decorrente de outro. É o Princípio da Gestão Democrática, onde todos

os cooperados, em igualdade de condições e oportunidades, participam diretamente da gestão da cooperativa, pois participam direta e pessoalmente das Assembléias Gerais, órgão máximo de deliberação e gestão da sociedade cooperativa. Em praticamente todas as fraudes ao sistema cooperativo tem-se que o princípio intrínseco da gestão democrática é ultrajado.

O outro princípio intrínseco existente decorre do artigo 28, II da lei 5.764/71, que ordena a criação de um Fundo permanente destinado à assistência técnica, educacional e social dos cooperados. O princípio que decorre de tal inciso legal é o Princípio da Educação Permanente, princípio que traz uma característica peculiar das sociedades cooperativas, o maciço e constante investimento em educação dos cooperados e pesquisa de novas tecnologias, característica que não encontra paralelos em outros tipos societários.

Tais princípios aqui elencados são os princípios decorrentes de lei, isto é, aqueles que são impositivos, obrigatórios. Isto porém, não excluem os demais princípios cooperativos, elaborados pelos órgãos de regulação do cooperativismo, como a OCB e a ACI.

Terminando a análise dos princípios gerais do cooperativismo, é mister analisar os requisitos objetivos de constituição e funcionamento das cooperativas, trazidos pela lei 5.764/71 e Código Civil. Em apertada síntese, os requisitos de constituição e validade das sociedades cooperativas, são os seguintes: Dispensa ou variabilidade do capital social, isto é, ou a cooperativa constitui-se sem capital social, o que é permitido desde janeiro de 2003, pelo Código Civil, ou uma vez optando pela existência de capital social este é flexível, não havendo a necessidade de registrar-se as alterações sofridas por este, como nas sociedades mercantis. Optando a cooperativa pela existência de capital social, ou requisito objetivo é o da limitação das quotas-parte; na sociedade cooperativa, nenhum cooperado poderá subscrever mais que um terço do capital social, nos termos do artigo 24, § 1º da lei cooperativista. Referidas quotas-parte do capital social, também são

intransferíveis para terceiros, isto significa, que em caso de morte ou retirada do cooperado da sociedade, as quotas-parte serão devolvidas para ele no exercício financeiro seguinte, sendo impedida a subscrição das mesmas por outra pessoa, ou seja, um terceiro não pode comprar ou receber em doação ou herança, as cotas-parte de um cooperado e tomar seu lugar na cooperativa. Outro requisito objetivo decorrente de lei é a obrigação da previsão estatutária do retorno das sobras para os cooperados na proporção às operações realizadas por cada cooperado, exceto deliberação em contrário da Assembléia Geral. O último requisito objetivo é a impossibilidade de destinação outra dos Fundos obrigatórios senão o previsto no artigo 1.094, VIII do Código Civil, mesmo existindo deliberação contrária da Assembléia Geral.

Continuando a análise do direito cooperativo ordinário, as cooperativas são de três tipos, as singulares, as centrais e as confederações. As singulares são aquelas compostas pelo número mínimo de pessoas suficientes a ocupar os cargos de administração da cooperativa, que embora não definido precisamente somem o total de nove, três do Conselho de Administração e seis no Conselho Fiscal, sendo excepcionalmente aceitas a participação de pessoas jurídicas que possuam a mesma finalidade da cooperativa, ou seja, sem fins lucrativos. Essa exceção somente pode ser aceita para que, a cooperativa e a pessoa jurídica, em união de esforços atinjam a finalidade da cooperativa, sob pena de encontrar a vedação do Princípio da Pessoalidade.

Existe também, com força do artigo 6º da lei 5.764/71, as Cooperativas Centrais, ou Federações de Cooperativas, popularmente conhecidas como cooperativas de segundo grau. As cooperativas centrais são compostas por no mínimo três cooperativas singulares, sendo aceitas, excepcionalmente pessoas físicas, desde que pertencentes ao mesmo ramo econômico. O terceiro tipo de cooperativa são as Confederações de Cooperativas, ou cooperativas de terceiro grau, composta por no mínimo três federações de cooperativas, mesmo de que de ramos econômicos diversos.

As cooperativas de segundo e terceiro graus, diferentemente das de primeiro grau, não estão adstritas aos limites da área de admissão, conforme o artigo 4º, XI da lei 5.764/71.

A constituição da sociedade cooperativa dar-se-á por Assembléia Geral dos Fundadores, os quais expressarão sua vontade em Ata própria Instrumento Público. No ato de constituição deverá estar presente: a denominação da sociedade, a qual obrigatoriamente deverá constar a expressão “cooperativa”, sendo, porém, vetado para as cooperativas de crédito, a utilização do termo “banco”, nos termos do artigo 5º da lei 5.764/71; a sede da cooperativa e seus objetivos, sendo simples a cooperativa que apresentar somente um objetivo e mistas as que apresentarem mais de um objetivo, porém sendo, proibido a manutenção de atividade de crédito junto com outros ramos, exceto nas cooperativas agrícolas, conforme artigo 10 da mesma lei; a qualificação completa dos cooperados; a eleição dos ocupantes dos cargos eletivos e, por final a aprovação do Estatuto Social.

Após a realização da Assembléia Geral de Fundação, a Ata de Fundação e o Estatuto Social, será levado para registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da comarca da sede da cooperativa. Sobre o local de registro dos atos constitutivos, são necessários maiores esclarecimentos. Pela redação do artigo 18, § 7º, da lei cooperativa, previa o registro dos atos constitutivos nas Juntas Comerciais de cada Estado. Entretanto, o Código Civil, equiparou as sociedades cooperativas às sociedades simples, e, estas sociedades possuem como local de registro os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, revogando tacitamente o parágrafo sétimo do artigo 18 da lei 5.764/71, vez que contraditórios entre si. Vale lembrar, que as cooperativas de crédito ainda dependem de registro e autorização do Banco Central do Brasil, nos termos da resolução 3.100/03 daquele órgão.

Os livros obrigatórios que as sociedades cooperativas devem possuir, segundo o artigo 22 da lei 5.764/71 são: matrícula; atas de assembléia geral, órgão de

administração e do conselho fiscal; ata de presença em Assembléia Geral, e os livros fiscais e contábeis obrigatórios, os quais, são, por analogia os mesmo devidos pelas sociedades por ações. O local de registro de tais livros obrigatórios, com o advento do Código Civil de 2003, é também o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, onde foram registrados os atos constitutivos da cooperativa.

Como já tratado acima, a cooperativa é obrigada a constituir Fundos específicos obrigatórios. Estes são dois: o Fundo de Reservas, destinado a suportar perdas na gestão financeira da cooperativa, ou para proporcionar investimentos e modernização da cooperativa. Tal fundo de reserva, correspondente a 10% das sobras líquidas do exercício financeiro. O outro Fundo obrigatório, é o FATES – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, constituído de 5% das sobras líquidas do exercício, destinado ao cumprimento do Princípio da Educação Contínua. O Parágrafo primeiro do artigo 28 da lei 5.764/71, que regulamenta a existência dos fundos cooperativos, autoriza a criação de outros fundos além desses dois fundos obrigatórios, o que vem a tornar a participação numa cooperativa muito atrativa, vez que todos os direitos sociais decorrentes da relação de emprego podem aqui, serem equiparados.

A saída do cooperado da sociedade cooperativa pode ser feita de três maneiras: pela demissão, pela eliminação e pela exclusão. A demissão é o pedido pessoal do cooperado para o seu desligamento. A eliminação decorre de punição por infração legal ou estatutária, respeitado o direito de defesa e de recurso. A exclusão é feita quando ocorre a dissolução da cooperativa, a morte do cooperado, ocorre a incapacidade civil do cooperado ou, por deixar de atender os requisitos de ingresso e permanência na cooperativa, previstos no Estatuto Social.

Dentre os órgãos sociais da sociedade cooperativa, o órgão supremo de deliberação e comando, é a Assembléia Geral, a qual poderá ser ordinária, ou extraordinária, nos termos do artigo 38 do código cooperativo. A Assembléia Geral ordinária reunir-se-á nos termos do

Estatuto, com periodicidade mínima anual, dentro dos três primeiros meses após o término do exercício social. Já a Assembléia Geral extraordinária, será realizada havendo necessidade urgente. É de competência exclusiva da Assembléia Geral extraordinária a deliberação sobre reforma do estatuto; fusão, incorporação ou desmembramento; mudança de objeto; dissolução voluntária e prestação de contas do liquidante. Na hipótese de Assembléia Geral extraordinária ser constituído para uma dessas finalidades, o quorum de aprovação será de dois terços dos presentes.

Independentemente do tipo de Assembléia Geral, se ordinária ou extraordinária, obedecerá a determinadas regras de convocação e funcionamento previstas entre os artigos 38 e 42 da lei 5.764/71. O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de dez dias, sendo afixado em local público de freqüente utilização pelos cooperados, publicado em jornal e envio de circulares para os cooperados. No referido edital deverá obrigatoriamente constar a data, horário, local e pauta para discussão, sendo vetado a discussão de temas não inclusos na pauta. A convocação da Assembléia Geral é feita pelo presidente, pelos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal ou solicitação não atendida de um quinto dos cooperados. O quorum de funcionamento da Assembléia Geral é de dois terços em primeira convocação e metade mais um em segunda convocação. Não estabelecendo o Estatuto Social em contrário o intervalo entre as convocações é de 30 minutos.

Vale ressaltar que nas Assembléias Gerais são regidas pelo Princípio da Pessoalidade, ensejando, que durante tais reuniões, cada cooperado terá direito a somente um voto, independentemente do número de cotas-parte subscritas. Também não será permitido a representação por procuração nas Assembléias Gerais. Tal princípio cooperativo ganhou força de lei em 1982, com a edição da lei 6.981, que alterou o artigo 42 da lei 5.764/71. Cabe ressaltar também o que direito de contestar judicialmente as nulidades de uma Assembléia Geral, prescrevem em quatro anos, conforme artigo 43 da lei

cooperativa.

Continuando na análise da estrutura de funcionamento das sociedades cooperativas, os outros órgãos sociais além da Assembléia Geral, são o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal. O primeiro, é composto exclusivamente por associados, terão no mínimo os cargos de presidente, secretário e tesoureiro, eleitos em Assembléia Geral, com mandato até quatro anos, sendo obrigatória a renovação de no mínimo um terço do conselho a cada votação. Os empregados da cooperativa, poderão ocupar por delegação, a função do Conselho de Administração. O Conselho Fiscal, cuja função o próprio nome esclarece, será composta por três membros titulares e outros três membros suplentes, eleitos em Assembléia Geral, anualmente, com reeleição máxima de um terço dos membros.

O ATO COOPERATIVO

A Constituição Federal de 1988, dentre as intenções originais, teve como princípio o incentivo e estímulo ao cooperativismo, vontade essa explicitada em vários artigos constitucionais.

O artigo 146, III, "c" da Constituição Federal, prevê que a lei complementar regulará adequadamente o ato cooperativo, o qual, será interpretado concomitantemente com o artigo 174, § 2º da Magna Carta, que traz a previsão legal de estímulo ao cooperativismo. O resultado de tal interpretação é que no ato da efetivação do artigo 146, III, "c" da Constituição Federal, este obrigatoriamente privilegiará o ato cooperativo frente aos demais atos praticados pelas sociedades cooperativas.

Mais uma vez, diante da inércia legislativa, ainda não foi editada lei regulando adequadamente o ato cooperativo, dessa forma restou ao ordenamento jurídico, mais uma vez recorrer ao instituto da recepção, fazendo com que o artigo 79 da lei 5.764/71 permanecesse em vigor. Entretanto, embora o texto legal do artigo 79 da lei 5.764/76 permaneça o mesmo, sua interpretação foi alterada, por força da Constituição Federal, foi alterada, passando de uma *mens legis* restritiva, para uma interpretação constitucional

mais ampla e favorável ao cooperativismo.

Outrora era entendido como ato cooperativo todas as relações feitas entre cooperado e cooperativa, entre cooperativa e cooperado e entre cooperativas entre si quando associadas, desde que para atender aos seus objetivos sociais. O ato cooperativo, por sua vez, conforme o parágrafo único do mencionado artigo, não implica em ato de mercado, nem em contrato de venda e compra, o que significa a não incidência tributária sobre o ato cooperativo. A antiga interpretação do ato cooperativo o reduzia a distinção entre atividade-meio realizado entre cooperativa e cooperado e vice-versa, nos termos do artigo 79, e atividade-fim, o que era o negócio jurídico entre a cooperativa e o mercado, visando ou não a consecução do objetivo social da cooperativa. A adoção dessa antiga tese sobre o ato cooperativo, implica que a incidência tributária não recairia somente sobre as atividade-meio da cooperativa, recaindo sobre as demais.

Entretanto, um novo conceito, ainda minoritário, sobre o ato cooperativo vem surgindo, o qual visa concretizar a Constituição Federal, como defende com mestria o Dr. Renato Lopes Becho (2002, p. 157) em sua obra sobre o assunto.

Entretanto, a doutrina pode apontar o conserto de rota, já que nosso legislador nada falou sobre essa extensão do conceito do ato cooperativo. Devemos, primeiramente, acertar a terminologia. O que apontamos como Mercado (ente despersonalizado e impalpável) não é e nem pode ser confundido com terceiros não-associados. O Mercado compõe-se de terceiros, mas alheios à dualidade associado/não-associado. Ele, o Mercado, é o contratante, o contratado, o fornecedor etc. Ele é completamente imprescindível para grande parte das cooperativas e, se nosso legislador não o identificou, caberá a nós fazê-lo. Como foi dito, no ato cooperativo praticado por produtores agropecuários, o conceito de ato cooperativo é, principalmente, a relação A>C, que só tem sentido havendo também a relação C>M. Podemos dizer, em vista disso, que a primeira relação apontada é, frente ao conceito de ato cooperativo, a

relação principal, enquanto a segunda apontada é relativamente acessória.

Interpretando os ensinamentos do mestre, acima transcrito, temos a clara adaptação do artigo 79 da lei 5.764/71 à sistemática constitucional, impingida desde o advento da Magna Carta Brasileira. A Constituição Federal elegeu o cooperativismo como uma forma alternativa e superadora de organizar o trabalho, o consumo e a produção. O cooperativismo constitucional prega uma sociedade cooperativa calcada na eficácia, competitividade e competência econômicas, sem perder contudo, suas idéias igualitárias e solidárias históricas, no momento de estruturar o modo de produção. Partindo dessa premissa constitucional, tem-se que para atender os objetivos sociais da sociedade cooperativa, obrigatoriamente implicará em relações acessórias com o que o autor transcrito definiu como “Mercado”.

Logo, as relações da cooperativa com o mercado, para a consecução dos objetivos sociais, e os atos não-cooperativos, ou seja, aqueles atos diversos dos objetivos sociais realizados pela cooperativa, também são necessários para atingir os objetivos social da sociedade, sendo auxiliares aos atos cooperativos propriamente ditos, conforme o entendimento do *caput* do artigo 79 da lei 5.764/71.

Conforme o direito pátrio, os atos auxiliares subordinam-se, e regem-se igualmente aos atos principais, assim, os atos entre a cooperativa e o “mercado” estão subordinados e vinculados ao regime dos atos cooperativos “puros”. Assim, os atos entre cooperativa, ou cooperado, com o Mercado também são atos cooperativos, suportando os ônus e benefícios de tal fato. O resultado prático de tal construção é a aplicação do parágrafo único do art. 79 da lei 5.764/71 aos atos praticados entre cooperativa ou cooperado com o mercado, desde que útil para o alcance dos objetivos sociais.

Os artigos 85, 86 e 87 da lei 5.764/71 permite a existência dos atos não-cooperativos, ou seja, é permitido à cooperativa, negociar com não-associados, dentro dos limites do objetivo social, sem tratar-se de atividade-meio

ou atividade-fim da sociedade cooperativa. A diferença primordial entre os atos cooperativos e não-cooperativos, mora no art. 111 da lei cooperativa, que prevê a incidência tributária sobre os atos não-cooperativos, que é exatamente, a vantagem competitiva das sociedades cooperativas.

O SISTEMA TRABALHISTA

Um dos pontos polêmicos do cooperativismo é referente ao vínculo laboral. É incompatível com o sistema cooperativista a existência de relação de emprego entre a cooperativa e seus associados. Os cooperados, integram a cooperativa no patamar de sócio-proprietário, vez a estrutura de funcionamento da cooperativa, não permite em momento algum a existência de subordinação entre os membros. Dessa forma não há como configurar, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da CLT, as condições necessárias para existência de relação de emprego entre cooperativa e cooperados.

Por bem, o artigo 90 da lei 5.764/71 e o parágrafo único do artigo 442 da CLT, definiu como inexistente vínculo trabalhista entre cooperativa e cooperado, independentemente de qual o ramo de atividade da sociedade cooperativa. Mesmo nas cooperativas de trabalho não há vínculo laboral entre cooperativa e associados, vale transcrever a lição do Prof. Valentin CARRION (2001, p. 269): *“Cooperativa de trabalho ou de serviços nasce da vontade de seus membros, todos autônomos e que assim continuam. As tarefas são distribuídas com igualdade de oportunidades; repartem-se os ganhos proporcionalmente ao esforço decada um. Pode haver até direção de algum deles, mas não existe patrão nem alguém que se assemelhe; a clientela é diversificada [...]”*

Entretanto, há que se ressaltar que em se tratando de cooperativas fraudulentas, onde existe descumprimento às características de organização desse tipo societário, geralmente no que se refere à autogestão e a existência de subordinação hierárquica, a aplicação do artigo 90 da lei 5.764/71, é afastada, reconhecendo-se a existência do vínculo de emprego e obrigando a cooperativa a observar os direitos

laborais previstos na CLT. Nesses casos, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal vêm intervindo com rigor no intuito de desconsiderar e fechar tais cooperativas fraudulentas, além de responsabilizar criminalmente os dirigentes de tais cooperativas.

Recentemente, a lei 12.690/12 regulamentou as Cooperativas de Trabalho, estabelecendo em seu art. 17 que a empresa que intermediar mão de obra via cooperativa será penalizada com multa aplicada por trabalhador irregular.

A nova lei de cooperativas de trabalho (lei 12.690/12) está a causar muita polêmica no meio trabalhista e cooperativista pois a partir da lei, as cooperativas de trabalho, diferentemente das demais cooperativas deverão possuir fundos específicos³ (art. 7º) os quais, praticamente equiparam os fundos aos direitos do trabalhador decorrentes de uma relação de emprego comum.

De um lado, há os que criticam a nova lei argumentando que ao obrigar as cooperativas de trabalho a constituírem os mesmos “direitos” que a CLT, há a desnaturação da relação cooperativa que é diferente da relação empregatícia. Os defensores da lei, por sua vez, arguem que a lei é para combater fraudes e, que a medida é necessária pois a maioria das cooperativas de trabalho são meios de precarização do trabalho o que não pode mais ser tolerado.

De outra banda, o fato de os

³ Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

cooperados estarem no patamar de sócio patrão, não impede que a cooperativa tenha o poder de contratar empregados para auxiliá-lo no alcance de seus objetivos sociais. Por sua vez, contratando a cooperativas, funcionários, os quais poderão ser os próprios cooperados, deverão ser respeitados todos os direitos laborais decorrentes do vínculo empregatício, previstos na CLT e leis esparsas. O único ponto peculiar dos empregados de uma cooperativa é o enunciado do artigo 55 da lei 5.764/71, que concede aos empregados das sociedades cooperativas eleitos para os cargos de direção, gozarão dos mesmos benefícios do artigo 543 da CLT, que concede estabilidade sindical aos seus dirigentes.

O sistema sindical das cooperativas merece algumas considerações especiais. Os empregados de uma cooperativa possuem direito à sindicalização, conforme artigo 8º da Constituição Federal, assemelhando-se aos demais empregados. Porém, a relação sindical entre cooperativas e empregados possui sua autonomia, isto é, as cooperativas possuirão um órgão sindical patronal próprio, somente participando as cooperativas daquele ramo econômico, dentro de uma área de abrangência, e os empregados também possuirão seu órgão par, referente aos funcionários de cooperativas de um determinado ramo dentro de uma determinada área de abrangência.

PROBLEMAS DO DIREITO COOPERATIVO

A construção de um tópico sobre os problemas atuais do direito cooperativo brasileiro passa por uma série de considerações anteriores que talvez, inviabilize a resposta a colocação.

O cooperativismo é um ponto polêmico dentro das Teorias Socialistas. Alguns, como Marx, criticam veementemente o cooperativismo afirmando que os mesmos são micro reproduções do sistema econômico capitalista, devendo, portanto, serem refutadas quaisquer iniciativas cooperativistas. Outros se posicionam no outro extremo, afirmando que o cooperativismo é o ápice do meio de produção socialista, meio no qual os próprios trabalhadores se organizam

diretamente organizando a produção sem a finalidade de lucro. Existe ainda a posição intermediária na qual o cooperativismo seria uma fase intermediária demonstrando a contradição do próprio sistema produtivo capitalista que permitiria a organização dos trabalhadores dentro do próprio sistema capitalista. (MENEZES, 2011)

Como colado na transcrição acima, antes de tratarmos da questão jurídica há um problema sociológico de definição do papel das cooperativas dentro da estrutura social. De um lado há as críticas ao modelo (ou sistema) cooperativista que afirmam que a produção por meios de cooperativas não passam de uma micro reprodução do sistema capitalista. De outro lado, há a defesa do sistema cooperativista como uma nova forma de produção baseada na necessidade humana e não na busca pelo lucro.

Esta segunda forma representa uma grande alteração na estrutura social de produção e nas relações econômicas que passam a ser voltadas para o atendimento das necessidades humanas. O cooperativismo é forma de trabalho (ocupação) para supressão das necessidades humanas e não meio de obtenção de lucro. A economia é voltada para atender as necessidades humanas e não como instrumento do lucro e do capital o qual, não possui limites de reprodução, mantendo o sistema de exploração do trabalho.

Sem esta definição sociológica, qualquer definição jurídica sobre o cooperativismo, com a concretização dos ditames constitucionais que a quase 25 anos aguardam implementação, será sempre provisória.

A consolidação jurídica da chamada Economia Solidária é possível a partir do texto constitucional, especialmente a partir da Ordem Econômica (art. 170 e seguintes) que prevê não só o estímulo ao cooperativismo (que por si só tem cunho socializante) mas na existência do Princípio da Solidariedade que leva a obrigatoriedade de cooperação entre os indivíduos.

A superação destes problemas sociológicos é essencial para os rumos

jurídicos do cooperativismo que podem ser diversos dependendo do ponto de abordagem. Se as cooperativas são pensadas como unidades de produção voltadas a obtenção de resultados econômicos positivos, o tratamento jurídico e contábil das mesmas será semelhantes ao tratamento das empresas, posição esta defendida por setores estatais na década de 90 e algumas organização cooperativas. Caso o entendimento seja pela existência de uma economia solidária no Brasil, o tratamento jurídico oferecido às cooperativas é diferente, especialmente no tocante ao adequado tratamento tributário ao Ato Cooperativo, gerando a interação entre a produção por meios de organizações cooperativas com uma nova forma de organização da sociedade e da economia⁴.

Esta segunda forma de organização da sociedade (economia solidária) vem ganhando espaço no Brasil na última década, existindo vários indícios da estruturação desta na sociedade brasileira. Vários exemplos podem ser dados como a criação da SENAES (Secretaria Nacional de Economia Solidária), da alteração da lei de licitações 8.666/93 facilitando a contratação pelo setor público de cooperativas e, especialmente a Lei de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) que determina a destinação de resíduos sólidos (lixo reciclável) para cooperativas de catadores, criando indiretamente toda uma política pública

⁴ José Carlos Lima (2004, p. 46) diante desta dicotomia, define dois tipos de cooperativas: as pragmáticas e as defensivas. Para ele: "No primeiro grupo, estão as cooperativas 'pragmáticas' (que podem incluir as chamadas 'falsas cooperativas' ou cooperfraudes), que funcionam terceirizadas para empresas e, em geral, foram organizadas por essas mesmas empresas, ou ainda, integram programas estatais de geração de renda, desvinculadas dos princípios do movimento cooperativista. No segundo grupo, as cooperativas 'defensivas', formadas a partir de movimentos de trabalhadores para manutenção do emprego em fábricas em situação falimentar, ou de programas governamentais de geração de renda para populações pobres. Estas são apoiadas por sindicatos, ONGs e instituições da sociedade civil e enquadram-se na proposta de 'economia solidária', na qual os valores da autogestão dos trabalhadores, o combate ao desemprego e o desenvolvimento sustentável são norteadores."

de gestão de resíduos com base em cooperativas de trabalho⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1) A Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, alterou a estrutura econômica do cooperativismo, tornando-o mais ágil e adaptado ao mercado, enterrando definitivamente a velha idéia que o cooperativismo não passa de uma associação benemérita, de ajuda mútua ou combate ao desemprego.

2) A previsão legal contida na Constituição Federal é de eficácia contida, necessitando da edição de lei regulamentando a ordem constitucional. Face à omissão do legislativo federal, foi recepcionado no ordenamento jurídico pátrio a lei 5.764/71, que regula o funcionamento da estrutura das sociedades cooperativas, no que condizente com a Constituição Federal.

3) Resta pendente a edição de uma lei complementar a regular o ato cooperativo e outra lei ordinária a regulamentar toda a estrutura de funcionamento do cooperativismo. Tais leis substituirão o arcaico regulamento do sistema cooperativista ainda em vigor. Para a edição de tal lei, será necessário profundo debate com a sociedade civil sobre a nova visão do cooperativismo trazida pela Constituição Federal.

4) Por ora, no aguardo do debate e amadurecimento da sociedade civil e do

Estado sobre o novo papel do cooperativismo brasileiro, resta o apelo para a contratação de gestores especializados em cooperativismo pelas sociedades cooperativas de todas as envergaduras econômicas.

5) Propugnar pela autonomia acadêmica, jurídica e econômica do cooperativismo com base no papel do cooperativismo nas sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- BECHO, Renato Lopes. *Elementos de Direito Cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988.
- _____. Decreto Lei 5.452, de 1 de maio de 1943.
- _____. *Lei Federal 5.764*, de 16 de dezembro de 1971.
- _____. *Lei Federal 8.666*, de 21 de junho de 1993.
- _____. *Lei Federal 10.406*, de 10 de janeiro de 2002.
- _____. *Lei Federal 12.305*, de 2 de agosto de 2010.
- _____. *Lei Federal 12.690*, de 19 de julho de 2012.
- CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. 26ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001
- ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002.
- LIMA, José Carlos. *O trabalho autogestionário em cooperativas de produção: O paradigma revisitado*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 19(56), 45-62.
- MENEZES, Daniel Francisco Nagao Menezes. *Cooperativismo: Na Espera da Regulação*. *Revista Crítica do Direito*. v.23, n.1, Disponível em: <www.criticadodireito.com.br>.
- _____. *A Economia Solidária na Lei de Resíduos Sólidos*. Mercado de Trabalho Rio de Janeiro: IPEA. n. 51, mai./12, págs. 62-65.
- SINGER, Paul. *Cooperativismo e sindicatos no Brasil*. In: *Sindicalismo e economia solidária: reflexões sobre o projeto da CUT*. São Paulo: CUT, 1999.

⁵ "Quem vem a fazer a relação entre incentivos para as sociedades cooperativas e sua utilização em políticas públicas é a Lei de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), a qual determina que o processamento dos resíduos sólidos será feito pelas cooperativas de catadores de material reciclável. A Lei de Resíduos Sólidos, em seu Artigo 8, cria a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), tendo como um dos princípios o incentivo à criação de cooperativas (inciso IV) e associações de catadores. No Artigo 18, a Lei de Resíduos Sólidos confere aos municípios competência para criar suas políticas locais de manejo dos resíduos sólidos, sendo-lhes permitida, ainda, a formação de consórcios com outros municípios para o manejo dos resíduos, obrigando-os a implementar a coleta seletiva com a participação obrigatória de cooperativas e associações de catadores. Ela estabelece no Artigo 19, inciso XI, que as cooperativas de reciclagem a que alude a lei são aquelas compostas por pessoas de baixa renda." (MENEZES, 2012, p. 63)

Artigo recebido em: 04.01.2012.
Avaliado em: 16.11.2012.
Aceito para publicação em: 24.04.2013.